



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13738/000.079/91-25

CMFL

Sessão de 05 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 104-10.127

Recurso nº: 101.590 - IRPJ - EXS: 1987 a 1990

Recorrente: VILLA BELA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Decorrente de aumento de capital, sem que restassem comprovadas, por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem dos recursos e a efetividade da entrega dos mesmos à pessoa jurídica.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VILLA BELA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de janeiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e ANTONIO LISBOA CARDOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13738/000.079/91-25

RECURSO Nº: 101.590

ACORDÃO Nº: 104-10.127

RECORRENTE: VILLA BELA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VILLA BELA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA., não se conformando com a decisão de primeira instância prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Niterói, recorre a este Colegiado.

Segundo a peça inicial do procedimento fiscal, a empresa teria omitido receitas, fato que teria ficado caracterizado pela não comprovação, por parte da requerente, da origem e efetiva entrega dos numerários contabilizados a débito do caixa a título de integralização de capital assim discriminados:

Período-base de 1986 - Exercício de 1987:	Cz\$	147.900,00
Período-base de 1987 - Exercício de 1988:	Cz\$	350.000,00
Período-base de 1988 - Exercício de 1989:	Cz\$	848.000,00
Período-base de 1989 - Exercício de 1990:	NCz\$	11.000,00

O autor do procedimento deduziu, para obtenção da base tributável, os valores relativos aos prejuízos existentes nos referidos períodos nas seguintes parcelas:

Acórdão nº 104-10.127

Período-base de 1986 - Exercício de 1987:	Cz\$	5.051,00
Período-base de 1987 - Exercício de 1988:	Cz\$	422.592,93
Período-base de 1989 - Exercício de 1990:	NCz\$	88.480,00

Inconformada, ingressou tempestivamente, com impugnação (fls. 53/54), contestando as conclusões da fiscalização.

Argumenta que fariam prova a seu favor: as alterações contratuais devidamente registradas no órgão do registro de comércio e a respectiva contabilização no livro diário, concluindo que, com relação à origem dos recursos, os mesmos teriam suporte nos rendimentos constantes das declarações do imposto sobre a renda das pessoas físicas entregues pelos sócios supridores.

Cumprindo preceito consubstanciado no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, manifestou-se o autuante pela manutenção integral da exigência.

A pretensão da requerente não logrou êxito junto à instância monocrática, que indeferiu o pleito, argumentando o fato da empresa não ter trazido aos autos qualquer documento capaz de comprovar o efetivo ingresso do numerário na pessoa jurídica.

Quanto à origem dos recursos o "decisum" rejeitou a pretensão da impugnante de valer-se da capacidade econômica dos sócios, registrando que tal comprovação, só se considera satisfeita através de documentação coincidente em datas e valores.

Cientificada, interpôs com guarda do prazo regulamentar o recurso voluntário de folha 62.

Na peça recursal, renova o arrazoadado da impugnação sobre a comprovação dos aportes de recursos procedidos pelos sócios, acrescentando que teria aumentado seu capital pela necessidade de participação em licitações públicas e não com a finalidade de suprimento de caixa.

É o relatório.



Acórdão nº 104-10.127

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

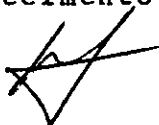
Estão atendidas os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

No mérito, entendo que a r. decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos, pois apreciou devidamente os fatos e aplicou corretamente a legislação que rege a espécie.

Com efeito, não restou devidamente comprovadas nos autos a origem dos recursos e a efetividade da entrega dos mesmos razão pela qual é totalmente procedente o arbitramento mantido pelo decisório recorrido, tendo em vista o disposto no artigo 181 do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80.

Por outro lado, esta Câmara tem mantido o entendimento manso e pacífico de que a simples prova da capacidade financeira não basta para comprovar os suprimentos de numerários à pessoa jurídica.

Finalmente, a recorrente em seu apelo voluntário, reconhece, de forma indireta, a infração detectada pela repartição, deixando de comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos, conforme determina o artigo 181 do RIR/80, para evitar o arbitramento nele ficado quanto escrevi "... visto que a requerente aumentou seu capital em virtude da necessidade de atender órgão, onde participa de licitações públicas e não como suprimento de caixa. Uma operação normal em qualquer pequena empresa que busca sua sobrevivência nesse tumultuado processo fiscal, criado por tecnocratas que não tem conhecimento do seu dia a dia, anquilando-as



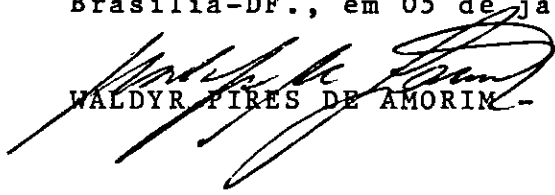
Acórdão nº 104-10.127

com tamanha carga tributária". (sic).

Acresce, ainda, que a empresa usufruiu contabilmente do suprimento aqui indicado, desenvolvendo normalmente ' suas operações.

Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de que se tome conhecimento do recurso para, no mérito, negar provimento.

Brasília-DF., em 05 de janeiro de 1993



WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR